



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723383/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.034 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2024
Recorrente CDS CENTRAL DE DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

AFERIÇÃO INDIRETA

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Fisco pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, a ser feita através de documentos hábeis e idôneos, que, uma vez constante dos autos, determina a exclusão do valor comprovadamente indevido.

OPÇÃO PARA PARCELAMENTO -LEI 11.941, de 2009

Após a opção para parcelamento deverá o Órgão promover a consolidação do parcelamento, indicando expressamente os débitos que nele pretende incluir.

Em relação aos débitos que se pretende incluir no parcelamento, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

São válidos os juros e a multa aplicados em conformidade com as disposições legais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado (a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Gonçalves Lima.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão de que julgou improcedente a defesa da contribuinte tratando da seguinte matéria de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 236.305,53, no período de 01/2006 a 13/2009, consolidado em 24/09/2010, que, conforme informado no Relatório Fiscal às fls. 44/49, refere-se a contribuições dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados .

Informa a Autoridade Lançadora que por encontrar-se a empresa em local incerto e ignorado e por não ter atendido ao Edital DRF/BHE nº 56/2008, afixado no saguão do andar térreo do Edifício-sede da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, no período de 12/07/2010 a 26/07/2010, foi lançado o presente crédito de acordo com o § 3º do art. 33, da Lei 8.212/91, sendo a remuneração dos segurados empregados apurada pelo critério de aferição indireta, apoiada nas informações constantes da RAIS, Processos Trabalhistas, Contrato Social e Alterações.

Esclarece a Autoridade Administrativa que a aferição das competências 01/2006 a 13/2008 foi feita levando-se em conta os valores dos salários de contribuição informados pela empresa através da RAIS nas referidas competências, já a remuneração aferida lançada nas competências 01/2009 a 13/2009 foi feita com base nos valores dos salários de contribuição informados pela empresa através da RAIS da comp. 12/2008.

Observa a Autoridade Lançadora que a empresa apresentou inclusão no SIMPLES Federal em 23/12/1999 e exclusão em 30/06/2007 e Opção pelo Simples Nacional em 03/07/2007, deferido em 18/08/2007, com efeito para o período 01/07/2007 a 31/12/2008.

A empresa foi excluída automaticamente do sistema de tributação simplificado por motivo de débito com a Fazenda Pública Federal em 24/12/2008 com efeito a partir de 01/01/2009.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

AFERIÇÃO INDIRETA

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Fisco pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário,

a ser feita através de documentos hábeis e idôneos, que, uma vez constante dos autos, determina a exclusão do valor comprovadamente indevido.

OPÇÃO PARA PARCELAMENTO -LEI 11.941, de 2009

Após a opção para parcelamento deverá o Órgão promover a consolidação do parcelamento, indicando expressamente os débitos que nele pretende incluir.

Em relação aos débitos que se pretende incluir no parcelamento, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

São válidos os juros e a multa aplicados em conformidade com as disposições legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 – Em seu recurso o contribuinte trata sobre os mesmos pontos indicados em impugnação tratando sobre o auto de infração sobre a ilegalidade do método da aferição indireta e falando que existem valores parcelados e trata sobre a multa. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso por sua tempestividade.

05 – As matérias serão decididas de acordo com a ordem como postas em recurso.

06 – Sobre a ilegalidade da aferição indireta entendo por desprover o recurso nesse ponto uma vez que a metodologia usada de acordo com art. 33 §3º da Lei 8.212/91 e foi devidamente justificada pelo fato de não encontrar-se a contribuinte, conforme consta do relatório fiscal de e-fls. 48:

3.1.1- A empresa encontra-se em local incerto e ignorado e não atendeu ao Edital SEFIS/DRF/BHE/MG - 56/2008, afixado no saguão do andar térreo do Edifício-sede da Delegacia Da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, na Rua Levindo Lopes 357, Funcionários, BH/ MG, no período de 12/07/2010 a 26/07/2010 (cópia anexa), não apresentando os documentos solicitados através do TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal lavrado em 22 de Abril de 2010 (cópia anexa), o que ensejou a lavratura do AI N° 37.305.215-4, por infração ao disposto no artigo 33, §2º, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, publicada no D.O.U. de 25/07/91, combinado com o artigo 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, publicado no D.O.U. de 07/05/99.

3.1.2- O § 3 .do art. 33, da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, abaixo transcrito, assim diz:

"§ 3º O Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário." (negrito nosso).

07 – Outrossim adoto como razões parte do voto recorrido que diz:

Assim, tendo a impugnante apresentado a RAIS de 2009, não trazendo para os autos os documentos contábeis necessários à aferição direta dos salários de contribuição de seus empregados, tais como Folhas de Pagamento, Livro Razão, Diário etc. mantém-se o critério de aferição utilizado pela Autoridade Lançadora, refazendo-se apenas os cálculos das contribuições previdenciárias devidas com base nos salários de contribuição informados pela empresa na RAIS do exercício de 2009, conforme demonstrado no Quadro Demonstrativo anexo, que passa a integrar o presente julgado.

08 - A metodologia de aferição indireta tem base legal para ser utilizada e foi nesse caso utilizada dentro dos parâmetros legais, não havendo que se falar em ilegalidade sendo bem justificado de fato por não encontrar a contribuinte em seu domicílio fiscal e, portanto, nego provimento nessa parte.

09 – Quanto ao alegado parcelamento nada a ser deferido uma vez que não foi comprovado nos autos outras medidas exigidas na legislação de regência na época tal como a desistência de defesa administrativa e portanto aderindo aos termos da decisão de piso nego provimento a esse ponto também *verbis*:

Realmente os documentos de fls. 168 a 108 comprovam a opção da empresa pelo parcelamento da Lei 11.941, de 2009.

Cabe esclarecer, contudo, que após a formalização da opção deverá a interessada promover a consolidação do parcelamento, quando indicará expressamente os débitos que nele pretende incluir. Vale lembrar que foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, traçando os procedimentos e prazos a serem observados pelo contribuinte para a consolidação dos débitos previstos na referida Lei.

De-ressaltar que o Recibo de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei n. 11.941/2009 juntado às fls. 175, foi recepcionado pelo Órgão Fazendário em 28/06/2010, em data anterior, portanto, à constituição deste lançamento, que se deu em 24/09/2010, o que evidencia que os valores aqui lançados não se encontram acobertados pelo referido Recibo.

Ressalte-se, ainda, que a Impugnante apesar de informar sua adesão ao parcelamento, não apresentou a desistência expressa da impugnação administrativa, conforme determina o art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, determinação esta também expressa no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 2011.

10 – Quanto ao argumento da finalidade educativa da multa exigida, é de considerar que ela tem previsão legal e nos termos da legislação de regência não há espaço para o julgador administrativo com base nesses princípios indicados pelo contribuinte efetuar a remissão parcial ou total da multa e, portanto nego provimento a esse argumento inclusive.

Conclusão

11 – Pelo exposto conheço e nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso